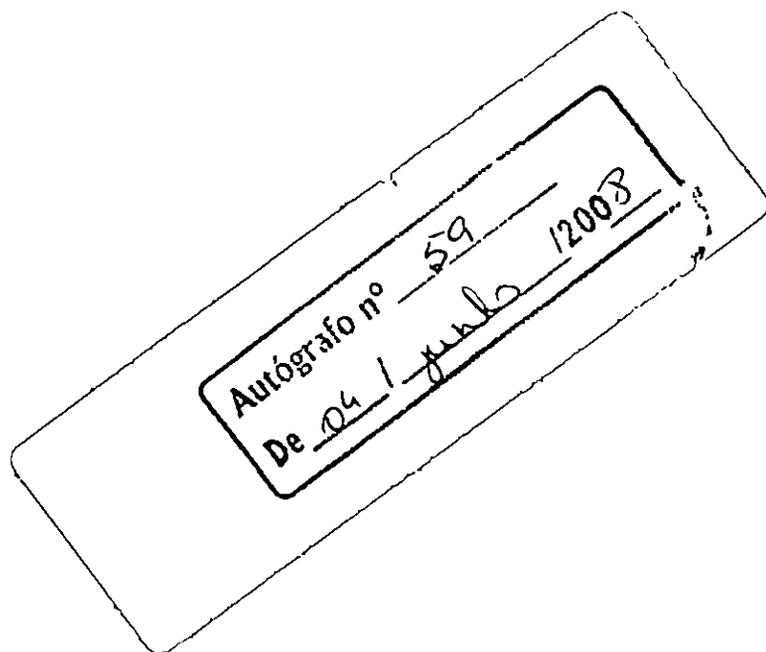




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO **AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) NETO NUNES

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

MENSAGEM Nº 6.974 DE 09 DE ABRIL DE 2008 FLS Nº

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, para a devida apreciação e deliberação desta Augusta Assembléia Legislativa com o objetivo de alterar a Lei de Defesa Animal

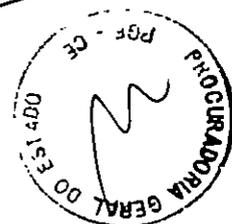
A Atividade Agropecuária no nosso Estado tem se mostrado uma atividade de grande valor tanto econômico quando social, tendo demonstrado um desenvolvimento Zootecnico significativo ao longo dos últimos anos. O avanço tecnológico tem sido incorporado rapidamente a prática agropecuária gerando necessidade de aprimoramento constante dos técnicos e produtores envolvidos no Agronegócio. As leis por sua vez que devem retratar os anseios da sociedade em cada época não poderia ficar aquém de tais avanços, pois dificultaria a execução de todas as ações de defesa agropecuária

O Estado do Ceará com um rebanho de aproximadamente 2 300 000 bovinos, 1 200 bubalinos, 1 100 000 suínos, 1 800 000 ovinos e 800 000 caprinos, todos biungulados susceptíveis a Febre Aftosa e até o momento nosso Estado está classificado como de risco desconhecido para Febre Aftosa. Neste cenário é necessário o fortalecimento da estruturação do Sistema de Atenção Veterinária do Estado do Ceará. Um outro aspecto relevante é o fato do Estado ser o 2º produtor de Frangos de Corte, 3º produtor de ovos e o único com granja de avos no Nordeste, tendo o compromisso de ficar em consonância com as normas de Sanidade Avícola

A designação das atribuições da Agência de Defesa Agropecuária do estado do Ceará – ADAGRI contemplando todas as ações de defesa antes exercidas por outros órgãos estaduais favorece o cumprimento de sua função que é a de proteger a saúde dos animais e vegetais e assegurar a qualidade sanitária dos produtos agropecuarios, contribuindo para a produção sustentável de alimentos seguros. Os produtores também são contemplados na lei com todas as obrigações cabíveis a estes em caso de doenças de notificação obrigatória. A Reforma da lei de Sanidade Animal viabilizará melhoria na qualidade sanitária de todos os produtos da Agropecuária Cearense

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

CCO/RH/50/SE

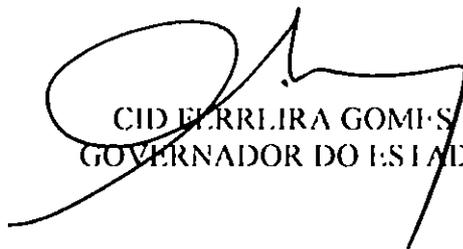

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
PGF - CE
M



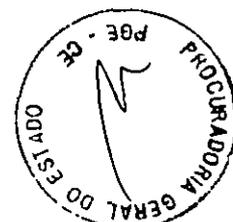
Estas medidas visam a consolidação do Sistema de Atenção Veterinária o que nos credenciará a comercializar produtos Agropecuários de qualidade comprovada em nível nacional e internacional. A qualificação sanitária dos produtos atendeu plenamente as expectativas do consumidor que busca por alimentos saudáveis e sanitariamente seguros. Esta nova legislação visa garantir a produção de produtos agropecuários de qualidade e beneficiará toda a cadeia produtiva dessa forma contribuindo para um significativo avanço no Agronegócio.

Certo do elevado espírito público que goza Vossa Excelência e vossos pares, encaminho o anexo Projeto de Lei, confiando na sua aprovação, e manifesto protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 09 de abril de 2008



CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO





Governo do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA NOTIFICAÇÃO, PREVENÇÃO, CONTROLE E ERRADICAÇÃO DAS DOENÇAS DOS ANIMAIS DOMESTICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

Seção I – das definições

Art 1º Para os fins desta Lei, consideram-se

I OIE Organização Internacional de Sanidade Animal

II. UPA Unidade Produtiva Agropecuana E o conjunto formado pelo proprietario ou produtor os animais em sua posse e os produtos de origem animal desta exploração, sendo o proprietario ou produtor o responsavel legal por esta unidade de produção A UPA devesa estar devidamente cadastrada na ADAGRI,

III Proprietário dono da propriedade ou posseiro onde se encontram os animais E o responsavel legal caso não haja UPA cadastrada em nome de terceiro em sua propriedade,

IV Produtor responsavel legal pela produção e produtos da UPA devidamente cadastrada,

V Sacrificio Sanitário. eliminação e destruição de animais sem o aproveitamento das carcaças e/ou visceras,

VI Abate Sanitário abate de animais em estabelecimentos designados pelo serviço oficial com aproveitamento condicional de carcaças e/ou visceras a criterio do serviço oficial de inspeção,

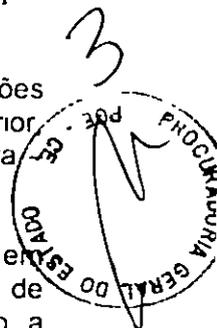
VII Serviço Oficial estrutura publica de defesa sanitaria oficial

Seção II – das obrigações

Art 2º E obrigatona, no territorio do Estado do Ceara, a notificação, a prevenção, o controle e a erradicação das doenças dos animais domesticos, listadas pela Organização Internacional de Sanidade Animal (OIE)

Art 3º O planejamento, a coordenação, a execução e a fiscalização das ações de prevenção, inspeção, controle e erradicação das doenças de que trata o artigo anterior são de competência exclusiva da Agência de Defesa Agropecuaria do Estado do Ceara ADAGRI em conformidade com a Lei nº 13 496 de 02 de julho de 2004

Paragrafo Unico Compete a Secretaria do Desenvolvimento Agrario (SDA) em conjunto com o Conselho Estadual de Defesa Agropecuana formular politicas estaduais de defesa agropecuaria de acordo com as normas do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuana – SUASA (Dec nº 5 741, de 30 de março de 2006)





Governo do Estado do Ceará



Art 4º Para cumprimento das atribuições confendadas nesta Lei, a Agência de Defesa Agropecuana do Estado do Ceara (ADAGRI) podera firmar convênios com os demais órgãos e entidades públicas e privadas que compõem o Conselho Estadual de Defesa Agropecuaria

Art 5º A Agência de Defesa Agropecuaria do Estado do Ceara – ADAGRI compete

I – planejar, coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e controle e erradicação das doenças especificadas no Art 1º desta Lei,

II – planejar e coordenar as ações de educação sanitaria animal junto aos produtores rurais,

III – definir fundamentado em estudos de analise de risco, quais doenças são de vacinação obrigatoria, bem como elaborar o calendario de vacinação dos rebanhos,

IV – cadastrar e manter atualizado o Sistema Estadual de Agricultura os rebanhos existentes no territorio do estado do Ceara,

V - manter registros e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos que se dedicam ao comercio de insumos, rações, imunobiologicos e quimioterapicos de uso em Medicina Vetennaria, bem como outros produtos de uso pecuario,

VI - interditar o trânsito de animais e/ou areas publicas ou privadas quando a medida justificar o controle de doenças,

VII - autorzar e fiscalizar a realização de leilões, feiras, vaquejadas, exposições e outros eventos pecuarios,

VIII - fiscalizar e controlar o trânsito de animais, em todo o territorio cearense,

IX - interditar, apreender e desinfetar veiculos e materiais usados no transporte de animais oriundos de areas sob suspeita de focos das doenças citadas no Art 1º desta Lei

X - executar a vacinação compulsoria de animais cujo proprietario não tenha cumprido o que prescreve esta Lei,

XI - executar o sacrificio e/ou abate sanitario de animais e outras ações de acordo com as determinações do Plano de Contingência especifico de cada doença, em consonância com o que dispõe a legislação federal,

XII - exercer as demais atribuições que decorrem do disposto desta Lei e as que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento

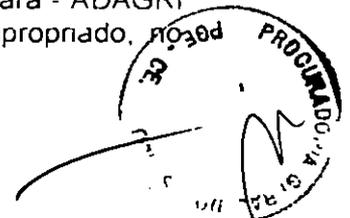
Art 6º Os proprietarios, possuidores, detentores e/ou transportadores de animais susceptiveis de contrairem as doenças citadas no Art 1º desta Lei, se obrigam a

I – prestar informações cadastrais nos termos do regulamento desta lei ou quando solicitado pelo serviço oficial,

II – executar o calendario oficial de vacinações das doenças citadas no Art 1º desta Lei,

III – informar a Unidade de Atenção Veterinaria Local - UVL da ADAGRI, sobre a existência de animal doente ou suspeito das doenças listadas no Art 1º desta Lei,

IV – informar a Agência de Defesa Agropecuaria do Estado do Ceara - ADAGRI sobre as vacinações realizadas em seu rebanho, atraves de documento apropriado, no prazo de ate 15 dias apos a realização das mesmas,





Governo do Estado do Ceará



V – providenciar os documentos para o trânsito de animais, quando cabíveis

- a) Guia de Transporte Animal (GTA),
- b) Certificados de Saúde Animal,
- c) Certificado de Vacinação,
- d) Laudos Laboratoriais Negativos,
- e) Demais documentos de porte obrigatório para este fim

VI – cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI e pela legislação federal aplicável

Art 7º Os laticínios, entrepostos de resfriamento de leite, produtores de derivados de leite e abatedouros são obrigados a exigir de seus fornecedores os Certificados de Vacinação ou Atestado Negativo das doenças de que trata o Art 1º, conforme critério a ser fixado no Regulamento desta Lei, as exigências da Agência de Defesa Agropecuária – ADAGRI e a legislação federal cabível

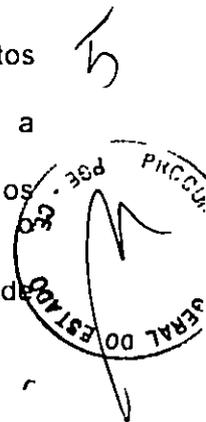
Art 8º Os órgãos e entidades públicos e privados componentes do Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará firmarão convênios para a execução conjunta de ações de defesa agropecuária em conformidade com a Lei 13 496/2004

Seção III – das sanções

Art 9º O descumprimento de quaisquer das exigências previstas nesta Lei, bem como, as expressas no seu Regulamento, será motivo de aplicação de penalidades

Paragrafo Unico Será penalizado, sem prejuizo a outras sanções legais o produtor, proprietário, transportador, organizador de eventos agropecuarios, detentor ou possuidor de animais e/ou produtos de origem animal que

- I- Descumprir as Resoluções da ADAGRI,
- II- Descumprir o calendario oficial de vacinações obrigatorias determinadas pela ADAGRI,
- III- Transportar animais sem os documentos zoossanitarios obrigatorios conforme o Regulamento,
- IV- Movimentar animais em propriedades interdidadas,
- V- Mantiver animais em eventos agropecuarios sem os documentos zoosanitários obrigatorios,
- VI- Realizar eventos agropecuários com aglomeração de animais sem a autorização previa da ADAGRI,
- VII- Receber e/ou processar animais e/ou produtos de origem animal sem os documentos zoossanitarios e de inspeção obrigatorios conforme Regulamento,
- VIII- Descumprir o Regulamento no que se refere a contenção e forma de criação de animais,





Governo do Estado do Ceará

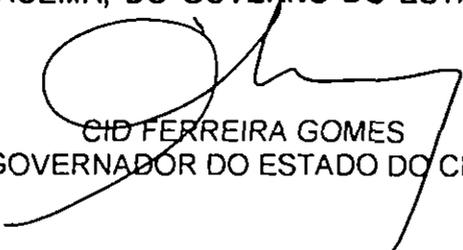


Art 10 O Poder Executivo baixara, no prazo de 90 dias, ato regulamentando esta Lei

Art 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 12 Revogam-se as disposições em contrario, e especialmente a Lei nº 13 067, de 17 de outubro de 2000

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos de
de 2008


CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
24. LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publica-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 24/4/8 _____
Presidente / Secretário

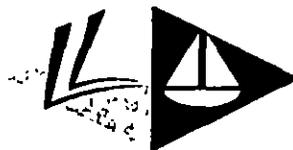


PUBLICADO
Em 25 de 04 de 2008
Almeida

De acordo com art. 183
Por Res. Interno encaminha-se a
comissão de Justiça R. Hildino,
seu Publico e Documentos
Em 1/1/1

Presidente

7



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem (Cumprimento do Estado) N.º 6.974 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 24 / 04 /2008

**Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.**

Parecer nº L0.220/08

Mensagem nº 6 974

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.974, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação, prevenção, controle e erradicação das doenças dos animais domésticos e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que

“A Atividade Agropecuária no nosso Estado tem se mostrado uma atividade de grande valor tanto econômico quando social, tendo demonstrado um desenvolvimento Zootécnico significativo ao longo dos últimos anos. O avanço tecnológico tem sido incorporado rapidamente a prática agropecuária gerando necessidade de aprimoramento constante dos técnicos e produtores envolvidos no Agronegócio. As leis por sua vez que devem retratar os anseios da sociedade em cada época não poderia ficar aquém de tais avanços, pois dificultaria a execução de todas as ações de defesa agropecuária.

O Estado do Ceará com um rebanho de aproximadamente 2 300 000 bovinos, 1.200 bubalinos, 1.100.000 suínos, 1.800 000 ovinos e 800.000 caprinos, todos biungulados susceptíveis a Febre Aftosa e até o momento nosso Estado está classificado como de risco desconhecido para Febre Aftosa. Neste cenário é necessário o fortalecimento da estruturação do Sistema de Atenção Veterinária do

Estado do Ceará. Um outro aspecto relevante é o fato do Estado ser o 2º produtor de Frangos de Corte, 3º produtor de ovos e o único com granja de avós no Nordeste, tendo o compromisso de ficar em consonância como as normas de Sanidade Avícola.

A designação das atribuições da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI contemplando todas as ações de defesa antes exercidas por outros órgãos estaduais favorece o cumprimento de sua função que é a de proteger a saúde dos animais e vegetais e assegurar a qualidade sanitária dos produtos agropecuários, contribuindo para a produção sustentável de alimentos seguros. Os produtores também são contemplados na lei com todas as obrigações cabíveis a estes em caso de doenças de notificação obrigatória. A Reforma da Lei de Sanidade Animal viabilizará melhoria na qualidade sanitária de todos os produtos da Agropecuária Cearense

Estas medidas visam a consolidação do Sistema de Atenção Veterinária o que nos credenciará a comercializar produtos Agropecuários de qualidade comprovada em nível nacional e internacional. A qualificação sanitária dos produtos atenderá plenamente as expectativas do consumidor que busca por alimentos saudáveis e sanitariamente seguros. Esta nova legislação visa garantir a produção de produtos agropecuários de qualidade e beneficiará toda a cadeia produtiva dessa forma contribuindo para um significativo avanço no Agronegócio.”

É importante salientar, de logo, que a reforma da Lei de Sanidade Animal viabilizará melhoria na qualidade sanitária de todos os produtos da agropecuária cearense

Por demais, verifica-se que a qualificação sanitária dos produtos outrora mencionados nesta Lei atenderá plenamente as expectativas do mercado consumidor, que está sempre em busca de alimentos e produtos sanitariamente seguros

Tendo em vista, ainda, que o projeto em tela se reporta às atribuições da ADAGRI – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, é imperioso destacar que a iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, direta ou indireta, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, §2º, “b” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, “b” e “e” da Carta Federal

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual *“compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.”* (ADI 1.275-4-SP – Rel Ministro Marco Aurélio)

Cumpre, ainda, salientar que a propositura em foco guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art 37 da Constituição de 1988

Por demais, está ainda o presente Projeto de Lei em consonância com o disposto na Lei Maior do Estado que preconiza, em seu art 88, III, que é competência privativa do Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

Deste modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 06 de maio de 2008


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem N.º 6.974 /2008

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Wilson Martins

Comissão de Justiça, em 06 de Maio de 2008



PARECER

Favoreável

Wilson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 07 de Maio de 2008

X. Karlo
PRESIDENTE DA CCJR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG Nº 1312

Em 27 de maio de 2008

Neto Bruto
Serviço de Protocolo

OFÍCIO GG-Nº 115 108

Fortaleza, 27 de maio de 2008

Exmo Sr

Deputado DOMINGOS FILHO

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

60170-002 – FORTALEZA / CE

AO DEPART LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
<u>27</u> / <u>05</u> / <u>2008</u>
Deputado Domingos Filho PRESIDENTE.



Senhor Presidente,

Cumprimentando V Exa , e por seu intermédio, apresento, em anexo, a proposta de emenda ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 974/08, projeto esse que trata da atualização da legislação em defesa sanitária animal

Como elemento necessário para fomentar a obediência aos ditames legais, encontram-se lançadas no corpo do projeto as multas a serem aplicadas quando do descumprimento de qualquer das obrigações impostas

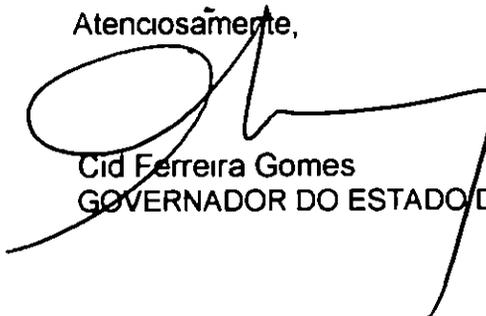
Essas multas já existiam na legislação anterior mas encontravam-se vinculadas a antiga unidade de referência fiscal da União Federal, a conhecida UFIR

Assim, é a presente emenda para alterar o índice de correção dessas multas que passa a ser a UFIRCE, unidade fiscal de referência do Estado do Ceará, criada pela Lei nº 13 083, de 20/12/00

Essas são, em breves palavras, os motivos que nos levam a encaminhar a emenda ao projeto indicado, solicitando que, após a devida avaliação de V Exa , sejam os mesmos encaminhados para as providências de estilo

No ensejo, renovamos protestos de estima e consideração

Atenciosamente,


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
<u>27</u> LEGISLATURA / <u>55</u> SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINARIA
DESPACHO
<input checked="" type="checkbox"/> Publicar-se e Incluir-se em Pauta
<input type="checkbox"/> Incluir-se na Ordem do Dia em _____
<input type="checkbox"/> Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/> Encaminhar-se à Comissão
<input type="checkbox"/> Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em <u>28</u> / <u>05</u> / <u>2008</u>
Presidente / Secretário



Governo do Estado do Ceará



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.974 DE 09 DE ABRIL DE 2008.

Art. Único O Art 9º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 974 de 09 de abril de 2008 passa a ter a seguinte redação

“Art 9º O descumprimento de quaisquer das exigências previstas nesta Lei, bem como, as expressas no seu Regulamento, será motivo de aplicação de penalidades

§ 1º Será penalizado, sem prejuízo a outras sanções legais, o produtor, proprietário, transportador, organizador de eventos agropecuários, detentor ou possuidor de animais e/ou produtos de origem animal, a qualquer título, que

- I Descumprir as Resoluções da ADAGRI,
- II Descumprir o calendário oficial de vacinações obrigatórias determinadas pela ADAGRI,
- III Transportar animais em propriedades interdidas,
- IV Manter animais em eventos agropecuários sem os documentos zoossanitários obrigatórios,
- V Realizar eventos agropecuários com aglomeração de animais sem a autorização prévia da ADAGRI,
- VI Receber e/ou processar animais e/ou produtos de origem animal sem os documentos zoossanitários e de inspeção obrigatórios conforme regulamento,
- VII Descumprir o Regulamento no que se refere à contenção e forma de criação de animais,

§ 2º O descumprimento das obrigações mencionadas no §1º deste artigo tornará o infrator passível da aplicação das seguintes penalidades

- I O proprietário que deixar de vacinar contra a febre aftosa ou qualquer outra doença de notificação obrigatória, nos períodos estabelecidos pela ADAGRI, será multado no valor correspondente a 5 (cinco) UFIRCE para cada animal,
- II Multa no valor correspondente a 10 (dez) UFIRCE, para cada animal,



Governo do Estado do Ceará



quando transportado sem os documentos zoossanitários, ou em desacordo com a legislação, e obrigados a retorná-los à origem

- III No caso de propriedade ou outros recintos interditados, multa no valor de 100 (cem) UFIRCE, para cada animal susceptível retirado do local objeto da interdição,
- IV Multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIRCE, por cada animal, aos proprietários de parques de exposições, feiras, vaquejadas, leilões, rodeios e corridas, que permitirem a entrada de animais sem os documentos oficiais obrigatórios,
- V Multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCE, aos que realizarem leilões, feiras, vaquejadas, exposições e outros eventos pecuários sem a prévia autorização da ADAGRI,
- VI Multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCE, às usinas de beneficiamento de leite e entrepostos que não exigirem os documentos zoossanitários de seus fornecedores,

§ 3º As multas serão aplicadas por infração cometida

§ 4º As multas serão aplicadas em dobro, em casos de reincidência

§ 5º O rito processual administrativo será estabelecido pelo Regulamento desta Lei"

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos de maio de 2008


CID FERREIRA GOMES
Governador do Estado

6



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM CONJUNTO COM A
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO
DE AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS.

PARECER

MATÉRIA: Mensagem nº 6944/08 (com 1 emenda modi-
ficativa do Poder Executivo)

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): NELSON MARTINS

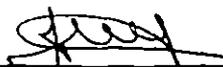
PARECER: Favorece a mensagem e a emenda 01.

Fortaleza, 04 de junho de 2008.

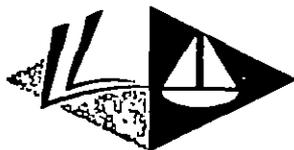

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 04 de junho de 2008.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagens N.º 6.974 /2008

DESIGNO RELATOR SR. Wellington Sardes

Comissão de Justiça, em 04 de junho de 2008

PARECER

Favorável à Emenda
do governo do Estado,

Wellington Sardes
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 04 de junho de 2008

Nelson Montez
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 4 de junho de 2008
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FAL
Em 4 de junho de 08
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.974/08

Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação, prevenção, controle e erradicação das doenças dos animais domésticos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Seção I – das definições

Art. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se

I - OIE: Organização Internacional de Sanidade Animal,

II - UPA: Unidade Produtiva Agropecuária É o conjunto formado pelo proprietário ou produtor, os animais em sua posse e os produtos de origem animal desta exploração, sendo o proprietário ou produtor o responsável legal por esta unidade de produção A UPA deverá estar devidamente cadastrada na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI,

III - Proprietário: dono da propriedade ou posseiro onde se encontram os animais, é o responsável legal caso não haja UPA cadastrada em nome de terceiro em sua propriedade,

IV - Produtor: responsável legal pela produção e produtos da UPA devidamente cadastrada,

V - Sacrifício Sanitário: eliminação e destruição de animais sem o aproveitamento das carcaças e/ou vísceras,

VI - Abate Sanitário: abate de animais em estabelecimentos designados pelo serviço oficial com aproveitamento condicional de carcaças e/ou vísceras a critério do serviço oficial de inspeção,

VII - Serviço Oficial: estrutura pública de defesa sanitária oficial

Seção II – das obrigações

Art. 2º É obrigatória, no território do Estado do Ceará, a notificação, a prevenção, o controle e a erradicação das doenças dos animais domésticos, listadas pela Organização Internacional de Sanidade Animal - OIE

Art. 3º O planejamento, a coordenação, a execução e a fiscalização das ações de prevenção, inspeção, controle e erradicação das doenças de que trata o artigo anterior, são de competência exclusiva da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, em conformidade com a Lei nº 13 496, de 2 de julho de 2004

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, em conjunto com o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária formular políticas estaduais de defesa agropecuária

de acordo com as normas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, (Dec nº 5 741, de 30 de março de 2006)

Art. 4º Para cumprimento das atribuições conferidas nesta Lei, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, poderá firmar convênios com os demais órgãos e entidades públicas e privadas que compõem o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária

Art. 5º A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, compete

I - planejar, coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e controle e erradicação das doenças especificadas no art 1º desta Lei,

II - planejar e coordenar as ações de educação sanitária animal junto aos produtores rurais,

III - definir fundamentado em estudos de análise de risco, quais doenças são de vacinação obrigatória, bem como elaborar o calendário de vacinação dos rebanhos,

IV - cadastrar e manter atualizado o Sistema Estadual de Agricultura os rebanhos existentes no território do Estado do Ceará,

V - manter registros e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de insumos, rações, imunobiológicos e quimioterápicos de uso em Medicina Veterinária, bem como outros produtos de uso pecuário,

VI - interditar o trânsito de animais e/ou áreas públicas ou privadas quando a medida justificar o controle de doenças,

VII - autorizar e fiscalizar a realização de leilões, feiras, vaquejadas, exposições e outros eventos pecuários,

VIII - fiscalizar e controlar o trânsito de animais, em todo o Território Cearense,

IX - interditar, apreender e desinfetar veículos e materiais usados no transporte de animais oriundos de áreas sob suspeita de focos das doenças citadas no art 1º desta Lei,

X - executar a vacinação compulsória de animais cujo proprietário não tenha cumprido o que prescreve esta Lei,

XI - executar o sacrifício e/ou abate sanitário de animais e outras ações de acordo com as determinações do Plano de Contingência específico de cada doença, em consonância com o que dispõe a legislação federal,

XII - exercer as demais atribuições que decorrem do disposto desta Lei e as que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento

Art. 6º Os proprietários, possuidores, detentores e/ou transportadores de animais susceptíveis de contraírem as doenças citadas no art 1º desta Lei, se obrigam a

I - prestar informações cadastrais nos termos do Regulamento desta Lei ou quando solicitado pelo serviço oficial,

II - executar o calendário oficial de vacinações das doenças citadas no art 1º desta Lei,

III - informar à Unidade de Atenção Veterinária Local – UVL, da ADAGRI, sobre a existência de animal doente ou suspeito das doenças listadas no art 1º desta Lei,

IV - informar à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, sobre as vacinações realizadas em seu rebanho, através de documento apropriado, no prazo de até 15 (quinze) dias, após a realização das mesmas,

V - providenciar os documentos para o trânsito de animais, quando cabíveis

a) Guia de Transporte Animal - GTA,



- b) Certificados de Saúde Animal,
- c) Certificado de Vacinação,
- d) Laudos Laboratoriais Negativos,
- e) demais documentos de porte obrigatório para este fim,

VI - cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, e pela legislação federal aplicável

Art. 7º Os laticínios, entrepostos de resfriamento de leite, produtores de derivados de leite e abatedouros são obrigados a exigir de seus fornecedores os Certificados de Vacinação ou Atestado Negativo das doenças de que trata o art. 1º, conforme critério a ser fixado no Regulamento desta Lei, as exigências da Agência de Defesa Agropecuária – ADAGRI, e a legislação federal cabível

Art. 8º Os órgãos e entidades públicos e privados componentes do Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará firmarão convênios para a execução conjunta de ações de defesa agropecuária, em conformidade com a Lei nº 13 496, de 2 de julho de 2004

Seção III – das sanções

Art. 9º O descumprimento de quaisquer das exigências previstas nesta Lei, bem como, as expressas no seu Regulamento, será motivo de aplicação de penalidades

§ 1º Será penalizado, sem prejuízo a outras sanções legais, o produtor, proprietário, transportador, organizador de eventos agropecuários, detentor ou possuidor de animais e/ou produtos de origem animal, a qualquer título, que

- I** - descumprir as Resoluções da ADAGRI,
- II** - descumprir o calendário oficial de vacinações obrigatórias determinadas pela ADAGRI,
- III** - transportar animais em propriedades interditas,
- IV** - manter animais em eventos agropecuários sem os documentos zoossanitários obrigatórios,
- V** - realizar eventos agropecuários com aglomeração de animais sem a autorização prévia da ADAGRI,
- VI** - receber e/ou processar animais e/ou produtos de origem animal sem os documentos zoossanitários e de inspeção obrigatórios conforme Regulamento,
- VII** - descumprir o Regulamento no que se refere à contenção e forma de criação de animais

§ 2º O descumprimento das obrigações mencionadas no §1º deste artigo tornará o infrator passível da aplicação das seguintes penalidades

I - o proprietário que deixar de vacinar contra a febre aftosa ou qualquer outra doença de notificação obrigatória, nos períodos estabelecidos pela ADAGRI, será multado no valor correspondente a 5 (cinco) UFIRCE para cada animal,

II - multa no valor correspondente a 10 (dez) UFIRCE; para cada animal, quando transportado sem os documentos zoossanitários, ou em desacordo com a legislação, e obrigados a retorná-los à origem,

III - no caso de propriedade ou outros recintos interditos, multa no valor de 100 (cem) UFIRCE, para cada animal susceptível retirado do local objeto da interdição.

Sancionou. Publique-se como
Lei.
Em 25 / 06 / 2008



Lei nº 14.144, de 25.06.08



[Handwritten signature]
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E NOVE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação, prevenção, controle e erradicação das doenças dos animais domésticos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Seção I – das definições

Art. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se

I - OIE: Organização Internacional de Sanidade Animal,

II - UPA: Unidade Produtiva Agropecuária É o conjunto formado pelo proprietário ou produtor, os animais em sua posse e os produtos de origem animal desta exploração, sendo o proprietário ou produtor o responsável legal por esta unidade de produção A UPA deverá estar devidamente cadastrada na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI,

III - Proprietário: dono da propriedade ou posseiro onde se encontram os animais, é o responsável legal caso não haja UPA cadastrada em nome de terceiro em sua propriedade,

IV - Produtor: responsável legal pela produção e produtos da UPA devidamente cadastrada,

V - Sacrifício Sanitário: eliminação e destruição de animais sem o aproveitamento das carcaças e/ou vísceras,

VI - Abate Sanitário: abate de animais em estabelecimentos designados pelo serviço oficial com aproveitamento condicional de carcaças e/ou vísceras a critério do serviço oficial de inspeção,

VII - Serviço Oficial: estrutura pública de defesa sanitária oficial

Seção II – das obrigações

Art. 2º É obrigatória, no território do Estado do Ceará, a notificação, a prevenção, o controle e a erradicação das doenças dos animais domésticos, listadas pela Organização Internacional de Sanidade Animal - OIE

Art. 3º O planejamento, a coordenação, a execução e a fiscalização das ações de prevenção, inspeção, controle e erradicação das doenças de que trata o artigo anterior, são de competência exclusiva da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, em conformidade com a Lei nº 13 496, de 2 de julho de 2004

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, em conjunto com o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária formular políticas estaduais de defesa agropecuária de acordo com as normas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, (Dec nº 5 741, de 30 de março de 2006)

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Art. 4º Para cumprimento das atribuições conferidas nesta Lei, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, poderá firmar convênios com os demais órgãos e entidades públicas e privadas que compõem o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária

Art. 5º A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, compete

I - planejar, coordenar, executar e fiscalizar as ações de prevenção e controle e erradicação das doenças especificadas no art 1º desta Lei,

II - planejar e coordenar as ações de educação sanitária animal junto aos produtores rurais,

III - definir fundamentado em estudos de análise de risco, quais doenças são de vacinação obrigatória, bem como elaborar o calendário de vacinação dos rebanhos,

IV - cadastrar e manter atualizado o Sistema Estadual de Agricultura os rebanhos existentes no território do Estado do Ceará,

V - manter registros e fiscalizar as condições de funcionamento dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de insumos, rações, imunobiológicos e quimioterápicos de uso em Medicina Veterinária, bem como outros produtos de uso pecuário,

VI - interditar o trânsito de animais e/ou áreas públicas ou privadas quando a medida justificar o controle de doenças,

VII - autorizar e fiscalizar a realização de leilões, feiras, vaquejadas, exposições e outros eventos pecuários,

VIII - fiscalizar e controlar o trânsito de animais, em todo o Território Cearense,

IX - interditar, apreender e desinfetar veículos e materiais usados no transporte de animais oriundos de áreas sob suspeita de focos das doenças citadas no art 1º desta Lei,

X - executar a vacinação compulsória de animais cujo proprietário não tenha cumprido o que prescreve esta Lei,

XI - executar o sacrifício e/ou abate sanitário de animais e outras ações de acordo com as determinações do Plano de Contingência específico de cada doença, em consonância com o que dispõe a legislação federal,

XII - exercer as demais atribuições que decorrem do disposto desta Lei e as que venham a ser estabelecidas no seu Regulamento

Art. 6º Os proprietários, possuidores, detentores e/ou transportadores de animais susceptíveis de contraírem as doenças citadas no art 1º desta Lei, se obrigam a

I - prestar informações cadastrais nos termos do Regulamento desta Lei ou quando solicitado pelo serviço oficial,

II - executar o calendário oficial de vacinações das doenças citadas no art 1º desta Lei,

III - informar à Unidade de Atenção Veterinária Local – UVL, da ADAGRI, sobre a existência de animal doente ou suspeito das doenças listadas no art 1º desta Lei,

IV - informar à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, sobre as vacinações realizadas em seu rebanho, através de documento apropriado, no prazo de até 15 (quinze) dias, após a realização das mesmas,

V - providenciar os documentos para o trânsito de animais, quando cabíveis

a) Guia de Transporte Animal - GTA,

b) Certificados de Saúde Animal,

c) Certificado de Vacinação,

d) Laudos Laboratoriais Negativos,

e) demais documentos de porte obrigatório para este fim,



VI - cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, e pela legislação federal aplicável

Art. 7º Os laticínios, entrepostos de resfriamento de leite, produtores de derivados de leite e abatedouros são obrigados a exigir de seus fornecedores os Certificados de Vacinação ou Atestado Negativo das doenças de que trata o art 1º, conforme critério a ser fixado no Regulamento desta Lei, as exigências da Agência de Defesa Agropecuária – ADAGRI, e a legislação federal cabível

Art. 8º Os órgãos e entidades públicos e privados componentes do Sistema de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará firmarão convênios para a execução conjunta de ações de defesa agropecuária, em conformidade com a Lei nº 13 496, de 2 de julho de 2004

Seção III – das sanções

Art. 9º O descumprimento de quaisquer das exigências previstas nesta Lei, bem como, as expressas no seu Regulamento, será motivo de aplicação de penalidades

§ 1º Será penalizado, sem prejuízo a outras sanções legais, o produtor, proprietário, transportador, organizador de eventos agropecuários, detentor ou possuidor de animais e/ou produtos de origem animal, a qualquer título, que

I - descumprir as Resoluções da ADAGRI,

II - descumprir o calendário oficial de vacinações obrigatórias determinadas pela ADAGRI,

III - transportar animais em propriedades interditadas,

IV - manter animais em eventos agropecuários sem os documentos zoossanitários obrigatórios,

V - realizar eventos agropecuários com aglomeração de animais sem a autorização prévia da ADAGRI,

VI - receber e/ou processar animais e/ou produtos de origem animal sem os documentos zoossanitários e de inspeção obrigatórios conforme Regulamento,

VII - descumprir o Regulamento no que se refere à contenção e forma de criação de animais

§ 2º O descumprimento das obrigações mencionadas no §1º deste artigo tornará o infrator passível da aplicação das seguintes penalidades

I - o proprietário que deixar de vacinar contra a febre aftosa ou qualquer outra doença de notificação obrigatória, nos períodos estabelecidos pela ADAGRI, será multado no valor correspondente a 5 (cinco) UFIRCE para cada animal,

II - multa no valor correspondente a 10 (dez) UFIRCE, para cada animal, quando transportado sem os documentos zoossanitários, ou em desacordo com a legislação, e obrigados a retorná-los à origem,

III - no caso de propriedade ou outros recintos interditados, multa no valor de 100 (cem) UFIRCE, para cada animal susceptível retirado do local objeto da interdição,

IV - multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIRCE, por cada animal, aos proprietários de parques de exposições, feiras, vaquejadas, leilões, rodeios e corridas, que permitirem a entrada de animais sem os documentos oficiais obrigatórios,

V - multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCE, aos que realizarem leilões, feiras, vaquejadas, exposições e outros eventos pecuários sem a prévia autorização da ADAGRI,



VI - multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCE, às usinas de beneficiamento de leite e entrepostos que não exigirem os documentos zoossanitários de seus fornecedores.

§ 3º As multas serão aplicadas por infração cometida

§ 4º As multas serão aplicadas em dobro, em casos de reincidência.

§ 5º O rito processual administrativo será estabelecido pelo Regulamento desta Lei" (NR)

Art. 10. O Poder Executivo baixará, no prazo de 90 (noventa) dias, ato regulamentando esta Lei

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 13 067, de 17 de outubro de 2000

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de junho de 2008

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE

DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

DEP HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO

DEP OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ